



BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 4 de Maio de 1976

Número 18

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287—1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

Assembleia Nacional Popular:

- Resolução Geral.
- Regimento da Assembleia Nacional Popular da República da Guiné-Bissau.

PARTE I

Conselho de Estado:

Lei n.º 1/76:

Promulga as BASES para a atribuição e aquisição da nacionalidade guineense.

Lei n.º 2/76:

Altera as penas previstas nos artigos 86.º e 87.º da Lei de Justiça Militar, de 19 de Setembro de 1966.

Lei n.º 3/76:

Regula as normas para a legalização do casamento não formalizado.

Lei n.º 4/76:

Proíbe a figura jurídica da filiação ilegítima e estabelece normas de igualdade de direitos e deveres de todos os filhos qualquer que seja o estado civil dos seus progenitores.

Lei n.º 5/76:

Fixa a idade em que se atinge a maioridade e a idade a partir da qual os indivíduos menores podem ser emancipados.

Lei n.º 6/76:

Determina as normas para a obtenção de divórcio que produz a dissolução de casamento e os demais efeitos previstos na lei.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

RESOLUÇÃO GERAL

Convocada para a 2.ª sessão ordinária da 1.ª Legislatura, a Assembleia Nacional Popular reuniu em Bissau, na sala de cinema da base Aérea de Bissalanca, de 22 de Abril a 3 de Maio de 1976,

sob a presidência de João Bernardo Vieira, Presidente da Assembleia.

Assistiram à sessão solene de abertura o Presidente do Conselho de Estado, Luiz Cabral, o Comissário Principal do Conselho dos Comissários de Estado, Francisco Mendes, os membros da Direcção do Partido e do Estado presentes em Bissau, representantes dos diversos departamentos da Função Pública e das actividades privadas, assim como um numerooso público.

Como convidados de honra, estiveram presentes à mesma sessão, onde usaram da palavra para transmitir à Assembleia a saudação dos respectivos povos, o Primeiro Ministro da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, Miguel Trovoadá, uma delegação da Assembleia Nacional Popular da República irmã de Cabo Verde, conduzida pelo deputado José Luís Fernandes Lopes, e uma delegação da FRETILIN e da República Democrática de Timor Leste, conduzida pelo Ministro de Estado Mari Alkatiri. Assistiram, igualmente à sessão de abertura, para que foram convidados, os representantes das missões diplomáticas acreditadas em Bissau.

A sessão inaugural foi marcada por um importante discurso pronunciado pelo Presidente do Conselho de Estado, Luiz Cabral, o qual fez um balanço permenorizado da actividade do Governo no período que decorreu entre a 1.ª e a 2.ª sessão ordinária, dando à Assembleia uma informação detalhada do andamento dos assuntos do Estado, em todos os sectores, assim como dos planos e projectos elaborados e já em execução ou em vias de execução, com vista à realização do programa político, económico, social e cultural do Estado, assim como da sua defesa e segurança.

No decurso das sessões que se seguiram, a Assembleia Nacional Popular abordou a seguinte ordem de trabalhos:

ARTIGO 3º

1. O condenado apenas de morte pode, no prazo de 3 dias a contar da data da sentença, solicitar graças ao Conselho de Estado.

2. A sentença que aplicar a pena de morte, só será executado após decisão de recusa de graças pelo Conselho de Estado, ou decorrido o prazo a que se refere o nº 1 deste artigo, sem que tenha havido solicitação da graça.

Promulgado em Bissau, 3 de Maio de 1976.

O Presidente do Conselho de Estado, Luis Cabral.

Lei nº 3/76

A inexistência de protecção legal das <<uniões de facto, em comunhão plena de vida, entre um homem e uma mulher com capacidade legal para contrair matrimónio>> denominada, no presente diploma, casamento não formalizado, tem conduzido, em inúmeros casos, a situações desastrosas, não só para aqueles que, por acto voluntário optaram por uma vida em comum, como para os filhos nascidos na constância dessas uniões.

Inúmeros são os casos em que um homem e uma mulher vivendo em comum, perdem todos os direitos ou vêm desprotegidos os legítimos interesses morais ou patrimoniais adquiridos, pelo simples facto de a lei não reconhecer dignidade a essa situação.

Contudo, a prática já demonstrou largamente que um casamento não formalizado, muitas vezes é tão harmonioso como casamentos formalizados e consequentemente tão merecedor de protecção legal como estes.

Reconhece-se, portanto a necessidade de proteger com texto legal, os casamentos não formalizados, atribuindo os direitos e deveres próprios de marido e mulher, àqueles que voluntariamente decidiram unir-se e fazer uma vida em comum.

Com essa protecção não se pretende transformar os casamentos não formalizados em casamentos formalizados, nem obrigar a essa transformação aqueles que, por motivos diversos, escolheram essa forma de vida em comum.

O que se pretende é atribuir a dignidade merecida aos casamentos não formalizados e criar a consciência de reponsabilidade que uma vida em comum exige.

A regulamentação de tal situação de vida social é a demonstração inequívoca da profunda consciência das realidades e reflecte a capacidade de escolha das vias mais justas para a resolução dos problemas de um povo empenhado na construção de uma nova sociedade.

Assim, a Assembleia Nacional Popular, no uso das faculdades atribuídas pelos artigos 28º e 29º da Constituição, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º — 1. O casamento não formalizado é a união de facto, em comunhão plena de vida, entre um homem e uma mulher, com capacidade legal para contrair matrimónio.

2. O casamento não formalizado produzirá todos os efeitos próprios do casamento formalizado, quando for reconhecido judicialmente.

Art. 2º O Tribunal competente poderá reconhecer o casamento não formalizado, desde que reúna os requisitos de singularidade, estabilidade e seriedade próprios do casamento.

Art. 3º Os efeitos do casamento reconhecido, judicialmente são retroactivos à data do início da união.

Art. 4º O homem e a mulher unidos de facto, há mais de três anos, podem, enquanto durar a união e de comum acordo, requerer o reconhecimento judicial da mesma.

Art. 5º Para defesa dos seus interesses e havendo justo receio de extravio ou de dissipação de bens, ou ocorrendo outras causas justificativas, qualquer das partes pode, decorrido o prazo prescrito no artigo anterior, e na constância da união, requerer o seu reconhecimento judicial.

Art. 6º — 1. Em caso de cessação da união de facto que tenha durado mais de três anos, pode a parte não culpada requerer, no ano subsequente à cessação, que lhe sejam garantidos os benefícios que lhe aproveitariam se o divórcio se tratasse.

2. Em caso de cessação da união de facto por morte de uma das partes sobreviva pode requerer no prazo indicado no número anterior, os benefícios que lhe aproveitariam se a união tivesse sido formalizada.

Art. 7º Na falta de acordo sobre o regime de bens, o regime aplicável é o da comunhão de adquiridos.

Art. 8º É competente para efeitos dos artigos anteriores o tribunal regional do domicílio dos interessados.

Art. 9º O tribunal enviará oficiosamente ao Registo Civil da Região, no prazo de oito dias, certidão de sentença do reconhecimento, para efeitos de transcrição nos livros competentes.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10º O Governo, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação desta Lei, deverá elaborar, e publicar legislação processual reguladora do presente diploma.

Art. 11º Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no << Boletim Oficial >>.

Promulgado em Bissau, 3 de Maio de 1976.

O Presidente do Conselho de Estado, Luis Cabral.

Lei nº 4/76

O total repúdio que o nosso povo, Partido e Estado mostraram, desde o começo da luta armada de libertação nacional, por qualquer forma de discriminação, não se compadece com legislação como a do Código Civil vigente, que consagra no seu texto regimes legais diferentes para os filhos nascidos na constância do matrimónio — filhos legítimos — e os nascidos fora do matrimónio — filhos ilegítimos.